



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

LEI Nº. 1.148, de 23 de Setembro de 2013.

*Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas construtora de asfalto, recapeamento, reparos (tapa buraco) em asfalto e prédios públicos contratadas pelo Município, oferecerem garantia mínima de 5 (cinco) anos nos serviços prestados no âmbito do Município de Nova Andradina-MS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Torna-se obrigatória às empresas construtora de pavimentação asfáltica, de recapeamento, de prédios ou qualquer obra pública bem como empresas prestadora de serviços de reparo em asfalto (tapa buraco) contratadas pelo Município de Nova Andradina, oferecerem garantia mínima de 5 (cinco) anos dos serviços prestados.

**Art. 2º.** A garantia dos 5 (cinco) anos contar-se-á a partir da data do Termo de Recebimento Definitivo da obra pelo poder executivo municipal.

**Art. 3º.** Fica a empresa construtora obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados por sua conta sem ônus para o Município, durante o período de garantia;

**Art. 4º.** Uma vez identificados defeitos na obra entregue, será concedido um prazo de até 10(dez) dias úteis para a empresa efetuar a correção ou substituição a critério do contratante.

**Art. 5º.** A não execução dos serviços de correção ou substituição dos serviços prestados dentro do prazo estipulado no artigo anterior, será aplicada à empresa construtora multa moratória do valor equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor total da etapa contratada, por dia útil excedente ao respectivo prazo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº. 1.148/2013 Pág. 02

**Art. 6º.** No caso de cobrança de multa diretamente da empresa contratada, esta deverá ser recolhida dentro do prazo de 03 (três) dias úteis a contar da correspondente notificação.

**Art. 7º.** Pelo não cumprimento das obrigações assumidas, assegurada a ampla defesa, a construtora ficará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais aplicáveis:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com órgãos públicos por um prazo de até 02 anos;

IV - Declaração de inidoneidade.

**Art. 8º.** As empresas não contratadas pelo Município, que efetuarem pavimentação asfáltica no âmbito do Município de Nova Andradina, estarão sujeitas as mesmas obrigações descritas na presente Lei.

**Art. 9º.** O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos para implementação desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 10º.** Revogadas disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLICADO	
No.	JORNAL DIÁRIO MS
Edição N°	5183
Data	26/09/2013

Nova Andradina-MS, 23 de setembro de 2013.

  
ROBERTO HASHIOKA SOLER  
PREFEITO MUNICIPAL